Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1045/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7080/2018
PROTOCOLO	: 1911665
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	: HELIO PELUFFO FILHO
INTERESSADA	: MALLONE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
VALOR	: R$ 270.384,78
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO DE COPA E COZINHA – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

A formalização do contrato administrativo é declarada regular ao verificar que contém todas as cláusulas obrigatórias, demonstrando conformidade com as exigências legais pertinentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 5 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Contrato n. 55/2018, realizada entre o Município de Ponta Porã/MS e a empresa Mallone Comércio e Serviços Ltda.

Campo Grande, 5 de novembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

Em exame a formalização do Contrato n. 55/2018 realizada entre o Município de Ponta Porã/MS e a empresa Mallone Comércio e Serviços Ltda, objetivando a aquisição de materiais de consumo de copa e cozinha, no valor inicial de R$ 270.384,78 (duzentos e setenta mil trezentos e oitenta e quatro reais e setenta e oito centavos).

Salientamos que por intermédio do Acórdão n. AC02-540/2019 (TC/7027/2018 / peça n. 24 / f. 342-345), o processo licitatório (Pregão Presencial n. 14/2018) foi julgado regular.

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade da formalização do Contrato n. 55/2018 (peça n. 7 / f. 52-54).

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 14, f. 81-82, opinando pela regularidade da referida formalização do contrato (*PARECER PAR – 2ª PRC – 18238/2019*).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade da formalização contratual que será considerado a seguir, tendo em vista que o processo licitatório (Pregão Presencial n. 14/2018) foi julgado regular por meio do Acórdão n. AC02-540/2019 (TC/7027/2018 / peça n. 24 / f. 342-345).

2.1. Da Formalização do Contrato n. 55/2018

No que tange a *Formalização Contratual n. 55/2018 (*f. 3-22), verifica-se o termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correriam as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Essas são as razões que dão fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer da 2ª Procuradoria de Contas, e **voto** para a Colenda Câmara declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato n. 55/2018, realizado em conformidade com os artigos 54 a 64, todos da lei n. 8.666/93.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do contrato administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas

Campo Grande, 5 de novembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB/ESD
SETAC/BFJV/ARP/dssm